



PROJETO DE LEI Nº 3.776-E, DE 2008

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.776-D, DE 2008, que “Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica”.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado José Guimarães

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.776, de 2008, de autoria do Poder Executivo, originalmente, visava alterar o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para substituir a atualização anual, no mês de janeiro, do piso salarial nacional do magistério público da educação básica pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC nos doze meses anteriores à data do reajuste.

Pela legislação atual, dada pela Lei 11.738, de 2008, a referida atualização deve ser calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.



A Exposição de Motivos Interministerial – E.M.I. nº 0032 MEC/MF, de 15 de julho de 2008, que acompanha a proposta do Poder Executivo, propugna que “o efeito da regra em vigor poderá acarretar uma elevação contínua da parcela correspondente aos gastos com a remuneração dos profissionais do magistério público nas despesas totais com educação básica, comprometendo no médio e longo prazo o financiamento de outros não menos importantes itens para a melhoria da qualidade da educação básica pública”.

Aduz a sobredita EMI que assistiremos a “uma elevação do piso salarial no mesmo ritmo do crescimento das receitas do FUNDEB por estudante” e, simultaneamente, a uma elevação no número de profissionais.

Por fim, conclui a EMI em apreço que “o piso salarial ora definido acompanhará a variação dos recursos à disposição do FUNDEB, descontado o crescimento no número de matrículas”, sob o argumento de que “o mecanismo de correção do valor mínimo anual de despesa por aluno no âmbito do FUNDEB, definido na Lei nº 11.494, de 2007, somado ao fato de que aquele fundo é composto por um percentual fixo das receitas tributárias estaduais e municipais.”

A proposição foi aprovada pela Câmara dos Deputados, na forma do Projeto de Lei nº 3.776-D, de 2008, em dezembro de 2009, e encaminhado ao Senado Federal para apreciação, com o seguinte texto:

Art. 1º O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. O piso salarial nacional do magistério público da educação básica será atualizado anualmente, no mês de janeiro, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nos 12 (doze) meses anteriores à data do reajuste.”(NR)

A Casa revisora aprovou o projeto de lei em comento com Substitutivo.

O texto revisado cria nova sistemática de reajuste do piso em comento. A nova regra, além de garantir aumento proporcionado pelo percentual de crescimento da receita do FUNDEB (refletido no valor mínimo consolidado entre os dois exercícios fiscais anteriores), assegura reajuste anual, no mínimo, equivalente à variação do INPC do ano anterior ao da atualização.

A redação proposta pelo Substitutivo também altera de janeiro para maio o mês de atualização do piso salarial profissional nacional do magistério da educação básica, por ato do Poder Executivo.



De volta à Casa iniciadora, a presente matéria será analisada, na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), quanto à adequação orçamentária e financeira.

É o relatório

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Da análise da proposição, constata-se que a mesma pretende substituir o critério de atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica.

Pela regra apresentada pelo Substitutivo em exame, a atualização do referido piso dar-se-á pelo percentual de crescimento da receita do FUNDEB (refletido no valor mínimo consolidado entre os dois exercícios financeiros anteriores), além de assegurar reajuste mínimo anual equivalente à variação do INPC do ano anterior ao da atualização.

Do ponto de vista financeiro, o reajuste do piso salarial, na forma proposta pelo Substitutivo, deixa de considerar a capacidade financeira dos entes da Federação, sobretudo em face do disposto no § 2º do art. 5º do Substitutivo, ao determinar a atualização do piso salarial quando estiver abaixo do valor a ser estipulado pela variação do INPC.

A depender de uma variação elevada do sobredito índice, a União pode vir a assumir o ônus de complementar o FUNDEB no que tange à integralização do piso salarial em comento, nos casos em que os entes federativos não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

Ademais, o Projeto de Lei aprovado pela Câmara dos Deputados foi objeto de ampla discussão pelas Comissões de Trabalho, de Administração de Serviço Público (CTASP); de Educação e Cultura (CEC); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição, e Justiça e de Cidadania (CCJC), sendo adotado o reajuste pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nos 12 (doze) meses anteriores à data do reajuste por ter



sido considerado mais estável, transparente, além de oferecer maior segurança jurídica tanto para a Administração Pública quanto para a categoria profissional contemplada pela preposição.

Em que pese o impacto da medida, com fixação de despesa de caráter continuado, nota-se, a ausência de estimativa prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000) bem de demonstrativo da origem dos recursos para custeio de tais gastos, nos termos do inciso I do art. 16:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011):

Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com a norma orçamentária e financeira e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 3.776-D, de 2008.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado José Guimarães
Relator